



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 074/2016

Florianópolis, 04 de abril de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.689 e 3.690 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.689 acresce o § 31 ao art. 60 do Regulamento do ICMS com a finalidade de padronizar os prazos de vencimento dos débitos de ICMS sujeitos à Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), obrigação acessória atribuída aos contribuintes enquadrados no Simples Nacional. Neste sentido, estabelece o mesmo prazo previsto no § 29 do art. 60, o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao do período de apuração, para o recolhimento do imposto relativo ao diferencial de alíquotas devido na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao consumo ou ao ativo permanente, de que trata o inciso XIV do art. 60 do Regulamento do ICMS.

3. A Alteração 3.690 estabelece nova redação ao parágrafo único do art. 145 do Anexo 3, que trata da substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos. A nova redação faz referência ao inciso II do art. 12, frisando a sua observância, no sentido de que não se aplica o regime de substituição tributária nas operações que destinam mercadorias a sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria. Portanto, trata-se de norma que não altera a sistemática atual, apenas torna a regra mais clara, evitando equívocos por parte dos contribuintes.

4. As disposições entram em vigor na data de publicação do Decreto, exceto em relação à Alteração 3.689, que produz efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016, tendo em vista o objetivo de equalização com os demais vencimentos de débitos declarados na DeSTDA.

5. A revogação do § 5º do art. 15 do Anexo 2 justifica-se em razão de regulamentar dispositivo já revogado. Trata do benefício previsto no inciso XI do art. 15 do Anexo 2, revogado desde 21 de setembro de 2012.

6. Já a revogação do § 1º do art. 41 do Anexo 9 tem a finalidade de aperfeiçoar a interpretação das regras relativas ao procedimento de autorização de uso do equipamento ECF, considerando a recente revogação dos incisos II e III, e do § 8º, do art. 39 do Anexo 9, implementada pelo Decreto nº 466, de 23 de novembro de 2015.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 074/2016

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01 Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção. (...)	Alteração 3.689 ALTERAÇÃO 3.689 – O art. 60 do Regulamento passa a vigorar acrescido do § 31 com a seguinte redação: “Art. 60. § 31. O imposto relativo ao diferencial de alíquotas, previsto no inciso XIV do art. 3º, devido por contribuinte enquadrado no Simples Nacional será recolhido até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao do período de apuração, observado o disposto no art. 22 do Anexo 4.” (NR)	A Alteração 3.689 acresce o § 31 ao art. 60 do Regulamento do ICMS com a finalidade de padronizar os prazos de vencimento dos débitos de ICMS sujeitos à Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), obrigação acessória atribuída aos contribuintes enquadrados no Simples Nacional. Neste sentido, estabelece o mesmo prazo previsto no § 29 do art. 60, para o recolhimento do imposto relativo ao diferencial de alíquotas devido na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao consumo ou ao ativo permanente, de que trata o inciso XIV do art. 60 do Regulamento do ICMS.
RICMS, Anexo 3	Alteração 3.690 ALTERAÇÃO 3.690 – O art. 145 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 145.	A Alteração 3.690 estabelece nova redação ao parágrafo único do art. 145 do Anexo 3, que trata da substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos. A nova redação faz referência ao
Art. 145. Nas saídas internas dos produtos farmacêuticos relacionados no Anexo 1, Seção XVI, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às		

operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo: I – o estabelecimento industrial fabricante ou importador; e II – o estabelecimento que exerça preponderantemente a atividade de distribuidor dos produtos referidos no caput deste artigo. Parágrafo único. Nas operações interestaduais que destinem a este Estado os produtos farmacêuticos relacionados no Anexo 1, Seção XVI, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, a qualquer estabelecimento remetente localizado em outra unidade da Federação, exceto nos Estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná (Convênio ICMS76/94, 80/09, 127/10), observado o disposto no § 2º do art. 20.	Parágrafo único. Nas operações interestaduais que destinem a este Estado os produtos farmacêuticos relacionados no Anexo 1, Seção XVI, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, a qualquer estabelecimento remetente localizado em outra unidade da Federação, exceto nos Estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná (Convênio ICMS76/94, 80/09, 127/10), observado o disposto no inciso II do art. 12 e no § 2º do art. 20 deste Anexo.” (NR)	inciso II do art. 12, frisando a sua observância, no sentido de que não se aplica o regime de substituição tributária nas operações que destinam mercadorias a sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria. Portanto, trata-se de norma que não altera a sistemática, apenas a torna mais clara, evitando dúvidas de interpretação.
	VIGÊNCIA	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – retroativo a 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto na Alteração 3.689; e	As disposições entram em vigor na data de publicação do Decreto, exceto em relação à Alteração 3.689, que produz efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016, tendo em

	III – na data de sua publicação, quanto às demais disposições deste Decreto.	vista o objetivo de equalização com os demais vencimentos de débitos declarados na DeSTDA.
RICMS	REVOGAÇÃO	
Anexo 2 Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) XI - REVOGADO - <u>Alt. 3105</u> - Efeitos desde 21.09.12: XI - REVOGADO. <i>XI – Redação da <u>Alt. 636</u> vigente de 12.08.04 a 20.09.12:</i> <i>XI - nas saídas de cevada, malte, lúpulo e cobre, importados do exterior do país, promovidas pelo importador ao qual tenha sido concedido o regime especial de que trata o <u>Anexo 3, art. 10</u>, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto no <u>§ 5º(Lei nº 10.297/96, art. 43):</u></i> (...) § 5º O benefício previsto no inciso <u>XI</u>: I - não se aplica nas saídas internas em transferência para outros estabelecimentos	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – o § 5º do art. 15 do Anexo 2; e II - o § 1º do art. 41 do Anexo 9.	A revogação do § 5º do art. 15 do Anexo 2 justifica-se em razão de regulamentar dispositivo já revogado. Trata do benefício previsto no inciso XI do art. 15 do Anexo 2, revogado desde 21 de setembro de 2012. A revogação do § 1º do art. 41 do Anexo 9 tem a finalidade de aperfeiçoar a interpretação das regras relativas ao procedimento de autorização de uso do equipamento ECF, considerando a recente revogação dos incisos II e III, e do § 8º, do art. 39 do Anexo 9, implementada pelo Decreto nº 466, de 23 de novembro de 2015.

do mesmo titular; II - poderá ser acrescido dos percentuais abaixo, mediante pedido prévio aprovado pelo Secretário de Estado da Fazenda, desde que o estabelecimento requerente comprove expansão das atividades e manutenção da média de recolhimentos nos últimos 12 (doze) meses, hipótese em que os percentuais previstos no inciso I do § 24 e no inciso I do § 25, ambos do artigo 10 do Anexo 3, podem ser reduzidos para até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) e 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), respectivamente: a) 7,06% (sete inteiros e seis centésimos por cento), na hipótese da alínea “a”; b) 10% (dez por cento), na hipótese da alínea “b”; c) 17,14% (dezessete inteiros e quatorze centésimos por cento), na hipótese da alínea “c”. III - na avaliação do atendimento às condições a que se refere o inciso II, a autoridade concedente poderá levar em consideração fatores que tenham influenciado negativamente a expansão das atividades e a manutenção da média de recolhimentos e que independam da atuação do contribuinte no mercado. Anexo 9		
---	--	--

Art. 41. O equipamento cessado, devidamente lacrado, desconfigurado para uso e em estado de intervenção técnica, permanecerá no estabelecimento usuário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao da emissão da última redução Z gravada na memória fiscal. § 1º Os equipamentos previstos no Anexo 8, <u>art. 29</u>, poderão ser novamente autorizados, para o mesmo ou outro contribuinte localizado neste Estado, desde que: I - possa ser adicionada nova Memória de Fita-detalle no gabinete que contém a anterior, ou II - os recursos de hardware que implementam a Memória de Fita-detalle (MFD) sejam removíveis da Placa Controladora Fiscal, mediante o rompimento do lacre interno previsto no Anexo 8, <u>art. 32</u>, inciso V, alínea “a”, e III - sejam autorizáveis em conformidade com a legislação vigente na data do novo pedido de uso.		
--	--	--